SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000247-85.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: **Beatriz Aparecida Struzziatto**Requerido: **Transportadora Marca Ibaté Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Beatriz Aparecida Struzziatto, de nome empresarial "Zaba Radiadores", ajuizou ação de cobrança em face de **Transportadora Marca de Ibaté**, aduzindo, em síntese, que prestou serviços de manutenção e reparação de veículos automotores à requerida, a qual não efetuou o pagamento dos serviços prestados. Sustenta que o valor a receber, corrigido e atualizado, perfaz o montante de R\$4.534,08.

A requerida foi citada (fl. 43) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de resposta (fl. 44).

Manifestou-se a autora requerendo a validade da citação da ré, haja vista constar do aviso de recebimento assinatura de funcionário da portaria do edifício. Pugnou, assim, pela procedência da ação e decretação da revelia, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (fls. 47/49).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia da ré importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

No entanto, verifico que os cálculos apresentados mostram-se excessivos. Com efeito, nos documentos de fls. 9/10, há prévio ajuste sobre a data de vencimento das parcelas, devendo a atualização incidir a partir deste termo. Já em relação aos documentos acostados às fls. 11/12, não se verifica o prévio ajuste, pelo que deverá a correção monetária incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir da citação.

Assim, cumpre reconhecer a existência do crédito individualizado pelos documentos de fls. 9/12 com as atualizações e a incidência de juros correspondentes. São as razões da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de **R\$ 2.210,00**, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data de vencimento das parcelas e de **R\$ 690,00** acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado, tendo em vista a modicidade do valor da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA